SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 2226556 - SP (2025/0296923-9)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MESSOD AZULAY NETO**
AGRAVANTE	:	JOSE VITOR LIMA MENDONCA DA SILVA
ADVOGADO	:	ERIVELTO DINIZ CORVINO - SP229802
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. DECISÃO MONOCRÁTICA EM RECURSO ESPECIAL. PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. EXECUÇÃO PENAL. FALTA GRAVE HOMOLOGADA COM PROCESSO ADMINISTRATIVO REGULAR E SEM PREJUÍZO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. *O recurso*. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que, com fundamento no art. 255, § 4º, I, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, não conheceu de recurso especial e manteve acórdão do Tribunal de origem que homologou falta grave no curso da execução penal.
2. *Fato relevante*. A decisão singular consignou a regularidade do procedimento administrativo disciplinar, a oitiva do apenado na esfera administrativa com assistência de defensor e a ausência de demonstração de prejuízo concreto, além de assentar a existência de alegações de índole constitucional insuscetíveis de exame na via especial.
3. *Fundamentos do agravo*. O Agravante sustenta violação ao princípio da colegialidade pelo julgamento monocrático; afirma que houve impugnação específica e adequada do acórdão recorrido; e alega nulidade absoluta por ausência de audiência de justificação judicial, à luz do art. 118, § 2º, da Lei de Execução Penal, por suposta ofensa ao contraditório, à ampla defesa e ao devido processo legal. Requer reconsideração ou submissão do recurso ao órgão colegiado.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se a decisão monocrática que não conhece do recurso especial viola o princípio da colegialidade diante da previsão do art. 255, § 4º, I, do RISTJ.
5. A questão em discussão consiste em saber se a ausência de audiência judicial de justificação impede o reconhecimento da falta grave quando há procedimento administrativo disciplinar válido e inexistência de prejuízo concreto.

Documento eletrônico VDA59290886 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 20/08/2026 18:11:29
Publicação no DJEN/CNJ de 24/08/2026. Código de Controle do Documento: 4723b980-3d9e-4687-9c3e-d189bcbb00f2

6. A questão em discussão consiste em saber se foram demonstrados vícios aptos a invalidar o procedimento disciplinar, notadamente por suposta violação ao contraditório e à ampla defesa, e se há prejuízo concreto, à luz do art. 563 do CPP.
7. A questão em discussão consiste em saber se há óbice ao conhecimento do recurso especial por veicular alegações de índole constitucional e por estar o acórdão recorrido alinhado à jurisprudência consolidada.

III. Razões de decidir

8. O julgamento monocrático pelo Relator, nas hipóteses de manifesta inadmissibilidade ou confronto direto com entendimento pacificado da Corte, é autorizado pelo art. 255, § 4º, I, do RISTJ, não havendo violação à colegialidade, assegurada pela possibilidade de agravo regimental.
9. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça consolidou a possibilidade de reconhecimento da falta grave sem audiência judicial, quando o PAD estiver regularmente constituído e ausente prejuízo concreto (AgRg no HC 581.854/PR).
10. No caso, o apenado foi devidamente ouvido no PAD, com assistência de advogado, tendo exercido autodefesa e defesa técnica, sem demonstração de constrangimento ou cerceamento, inexistindo irregularidade substancial apta a invalidar o procedimento.
11. Nulidade processual exige demonstração de prejuízo concreto, nos termos do art. 563 do CPP, o que não foi evidenciado pela parte.
12. O acórdão recorrido está alinhado com a jurisprudência consolidada, atraindo a incidência da Súmula 83/STJ, e o recurso especial veiculou alegações de índole constitucional insuscetíveis de exame na via extraordinária, incidindo a Súmula 126/STJ.

IV. Dispositivo

13. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.
Dispositivos relevantes citados:
RISTJ, art. 255, § 4º, I; LEP, art. 118, § 2º; CPP, art. 563
Jurisprudência relevante citada:
STF, RE 972.598/RS, Plenário, repercussão geral; STJ, AgRg no HC 581.854/PR, Sexta Turma; STJ, Súmula 83; STJ, Súmula 126.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 13/08/2026 a 19/08/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 19 de agosto de 2026.

Ministro Messod Azulay Neto
Relator

Documento eletrônico VDA59290886 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 20/08/2026 18:11:29
Publicação no DJEN/CNJ de 24/08/2026. Código de Controle do Documento: 4723b980-3d9e-4687-9c3e-d189bcbb00f2

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 2226556 - SP (2025/0296923-9)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MESSOD AZULAY NETO**
AGRAVANTE	:	JOSE VITOR LIMA MENDONCA DA SILVA
ADVOGADO	:	ERIVELTO DINIZ CORVINO - SP229802
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. DECISÃO MONOCRÁTICA EM RECURSO ESPECIAL. PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. EXECUÇÃO PENAL. FALTA GRAVE HOMOLOGADA COM PROCESSO ADMINISTRATIVO REGULAR E SEM PREJUÍZO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. *O recurso*. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que, com fundamento no art. 255, § 4º, I, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, não conheceu de recurso especial e manteve acórdão do Tribunal de origem que homologou falta grave no curso da execução penal.

2. *Fato relevante*. A decisão singular consignou a regularidade do procedimento administrativo disciplinar, a oitiva do apenado na esfera administrativa com assistência de defensor e a ausência de demonstração de prejuízo concreto, além de assentar a existência de alegações de índole constitucional insuscetíveis de exame na via especial.

3. *Fundamentos do agravo*. O Agravante sustenta violação ao princípio da colegialidade pelo julgamento monocrático; afirma que houve impugnação específica e adequada do acórdão recorrido; e alega nulidade absoluta por ausência de audiência de justificação judicial, à luz do art. 118, § 2º, da Lei de Execução Penal, por suposta ofensa ao contraditório, à ampla defesa e ao devido processo legal. Requer reconsideração ou submissão do recurso ao órgão colegiado.

Documento eletrônico VDA58945364 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 07/08/2026 16:46:50
Código de Controle do Documento: 31697236-2bc2-4c5d-a0db-21a107043186

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se a decisão monocrática que não conhece do recurso especial viola o princípio da colegialidade diante da previsão do art. 255, § 4º, I, do RISTJ.

5. A questão em discussão consiste em saber se a ausência de audiência judicial de justificação impede o reconhecimento da falta grave quando há procedimento administrativo disciplinar válido e inexistência de prejuízo concreto.

6. A questão em discussão consiste em saber se foram demonstrados vícios aptos a invalidar o procedimento disciplinar, notadamente por suposta violação ao contraditório e à ampla defesa, e se há prejuízo concreto, à luz do art. 563 do CPP.

7. A questão em discussão consiste em saber se há óbice ao conhecimento do recurso especial por veicular alegações de índole constitucional e por estar o acórdão recorrido alinhado à jurisprudência consolidada.

III. Razões de decidir

8. O julgamento monocrático pelo Relator, nas hipóteses de manifesta inadmissibilidade ou confronto direto com entendimento pacificado da Corte, é autorizado pelo art. 255, § 4º, I, do RISTJ, não havendo violação à colegialidade, assegurada pela possibilidade de agravo regimental.

9. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça consolidou a possibilidade de reconhecimento da falta grave sem audiência judicial, quando o PAD estiver regularmente constituído e ausente prejuízo concreto (AgRg no HC 581.854/PR).

10. No caso, o apenado foi devidamente ouvido no PAD, com assistência de advogado, tendo exercido autodefesa e defesa técnica, sem demonstração de constrangimento ou cerceamento, inexistindo irregularidade substancial apta a invalidar o procedimento.

11. Nulidade processual exige demonstração de prejuízo concreto, nos termos do art. 563 do CPP, o que não foi evidenciado pela parte.

12. O acórdão recorrido está alinhado com a jurisprudência consolidada, atraindo a incidência da Súmula 83/STJ, e o recurso especial veiculou alegações de índole constitucional insuscetíveis de exame na via extraordinária, incidindo a Súmula 126/STJ.

IV. Dispositivo

13. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

Dispositivos relevantes citados:

RISTJ, art. 255, § 4º, I; LEP, art. 118, § 2º; CPP, art. 563

Jurisprudência relevante citada:

Documento eletrônico VDA58945364 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 07/08/2026 16:46:50
Código de Controle do Documento: 31697236-2bc2-4c5d-a0db-21a107043186

STF, RE 972.598/RS, Plenário, repercussão geral; STJ, AgRg no HC 581.854/PR, Sexta Turma; STJ, Súmula 83; STJ, Súmula 126.

RELATÓRIO

Trata-se de AGRAVO REGIMENTAL interposto por JOSÉ VITOR LIMA MENDONÇA DA SILVA contra decisão monocrática que, nos termos do art. 255, §4º, I, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, não conheceu do recurso especial, mantendo integralmente o acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

A decisão singular assentou que o recurso especial revelava alegações constitucionais insuscetíveis de exame nesta via extraordinária, atraindo, por consequência, a incidência da Súmula 126/STJ, além de consignar que a nulidade alegada contra o procedimento administrativo disciplinar não encontrava respaldo fático ou jurídico, haja vista a plena regularidade do PAD, a oitiva administrativa do apenado com defensor e a inexistência de demonstração de prejuízo concreto.

O agravante afirma que o *decisum* teria indevidamente exercido juízo monocrático em matéria que exigiria submissão imediata ao colegiado, invocando o princípio da colegialidade. Sustenta, ademais, que o recurso especial interposto conteria fundamentação suficiente e impugnação específica do acórdão recorrido, não se justificando o não conhecimento. Alega, ainda, que o art. 118, §2º, da Lei de Execução Penal exige, em sua leitura, a prévia oitiva judicial do apenado para a imposição de falta grave, afirmando haver nulidade absoluta por ausência de audiência de justificação, com violação aos princípios constitucionais do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal. Requer, assim, a reconsideração da decisão ou, subsidiariamente, a submissão do recurso ao órgão colegiado. (e-STJ fls. 328/338)

É o relatório.

VOTO

A pretensão recursal não merece guarida.

O agravo regimental, conquanto extenso, não logra infirmar a fundamentação da decisão monocrática, que se encontra plenamente aderente à jurisprudência dominante desta Corte Superior e aos limites cognitivos da via especial.

Documento eletrônico VDA58945364 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 07/08/2026 16:46:50
Código de Controle do Documento: 31697236-2bc2-4c5d-a0db-21a107043186

Inicialmente, importa assentar que a decisão monocrática, ao deixar de conhecer do recurso especial, apoiou-se em fundamentos acerca da plena regularidade do procedimento administrativo disciplinar; da inexistência de prejuízo concreto; e da correção formal do acórdão que homologou a falta grave.

O primeiro equívoco do agravante consiste em afirmar que o art. 932 do CPC teria restringido a possibilidade de julgamento monocrático. A petição recursal sustenta que o novo regime do Código prestigia a colegialidade de modo absoluto. Todavia, essa leitura é incompleta, pois ignora o teor do art. 255, §4º, I, do Regimento Interno do STJ, dispositivo plenamente aplicável e recepcionado, que autoriza o relator a não conhecer do recurso especial quando este se confronta diretamente com entendimento pacificado da Corte ou quando se mostra manifestamente inadmissível, exatamente como na hipótese *sub judice*.

Nesse sentido:

> "DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. MINORANTE DO ART. 33, § 4º, DA LEI Nº 11.343/2006. ALTERAÇÃO JURISPRUDENCIAL. COISA JULGADA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.
>
> [...]II. Questão em discussão
>
> 3. A questão em discussão consiste em saber se o agravo regimental pode ser provido diante da alegação de violação ao princípio da colegialidade e da aplicação indevida de fundamentos para afastar a minorante do art. 33, § 4º, da Lei nº 11.343/2006.
>
> III. Razões de decidir
>
> 4. A decisão monocrática não viola o princípio da colegialidade, pois o agravo regimental permite a apreciação pelo órgão colegiado.[...]
>
> 8. Alterar o entendimento do Tribunal a quo e entender pela nulidade das provas ou pela absolvição do agravante demandaria reexame do contexto fático-probatório, o que é inviável nesta via, em razão do óbice previsto na Súmula 7 do STJ.
>
> IV. Dispositivo e tese
>
> 9. Resultado do Julgamento: Agravo regimental não provido.
>
> Tese de julgamento:
>
> 1. A decisão monocrática que não conhece de recurso não viola o princípio da colegialidade quando há possibilidade de agravo regimental.
>
> 2. A ausência de impugnação específica a todos os fundamentos da decisão negativa de admissibilidade impede o conhecimento do agravo em recurso especial.
>
> 3. A decisão que não admite o recurso especial deve ser impugnada em sua integralidade, conforme a Súmula 182 do STJ.

Documento eletrônico VDA58945364 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 07/08/2026 16:46:50
Código de Controle do Documento: 31697236-2bc2-4c5d-a0db-21a107043186

> Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 105, III, "a"; Lei nº 11.343/2006, arts. 33, caput, e 35; Lei nº 9.296/1996, arts. 2º e 5º; CPP, art. 157, § 1º; CP, art. 59.
>
> Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no AREsp 2.704.942/SP, Rel. Min. Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 04.12.2024;
>
> STJ, AgRg no AREsp 2.284.401/RJ, Rel. Min. Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 06.06.2023.
>
> (AgRg no HC n. 1.025.048/RS, relator Ministro Carlos Pires Brandão, Sexta Turma, julgado em 22/10/2025, DJEN de 30/10/2025.)

Ademais, a tese defensiva busca transformar os requisitos de admissibilidade do recurso especial em tema recursal de mérito, o que subverte a lógica processual. A colegialidade não atua como sucedâneo para suprir ausência de pressupostos objetivos da via extraordinária.

No mérito, o agravante insiste em atribuir nulidade absoluta à ausência de audiência de justificação judicial, mas essa tese não resiste ao confronto com a jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça e com o precedente vinculante firmado pelo Supremo Tribunal Federal no RE 972.598/RS.

Como exposto na decisão monocrática, o STF fixou, em repercussão geral, que a oitiva judicial supre a necessidade de prévio PAD.

No caso concreto, como assentou o acórdão recorrido e reiterou a decisão ora agravada, o apenado foi regularmente ouvido no procedimento administrativo disciplinar, na presença de advogado constituído, oportunidade em que apresentou sua versão dos fatos e exerceu sua autodefesa, sem qualquer demonstração de constrangimento, intimidação, cerceamento ou impedimento. A defesa técnica, igualmente assegurada, cumpriu-se integralmente na esfera administrativa, e nada foi apontado quanto à sua deficiência.

O agravante tenta afastar essa realidade ao afirmar genericamente que a defesa no PAD não seria suficiente, mas essa tese, além de contrária à jurisprudência dominante, padece de ausência completa de demonstração de prejuízo concreto, o que atrai o óbice do art. 563 do CPP, expressamente citado na decisão monocrática.

A narrativa defensiva encara o art. 118, §2º, da LEP como se fosse cláusula absoluta de obrigatoriedade de oitiva judicial sempre que houver falta grave, mas esse entendimento já foi mitigado tanto pelo STJ quanto pelo STF, como demonstram os precedentes citados na própria decisão agravada, inclusive o AgRg no HC 581.854/PR, que consolidou a possibilidade de reconhecimento da falta grave sem audiência judicial

Documento eletrônico VDA58945364 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 07/08/2026 16:46:50
Código de Controle do Documento: 31697236-2bc2-4c5d-a0db-21a107043186

quando o PAD estiver regularmente constituído e quando inexistir demonstração de prejuízo efetivo.

A propósito:

> DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL. RECONHECIMENTO DE FALTA GRAVE. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR REGULAR. OBSERVÂNCIA DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. AUSÊNCIA DE AUDIÊNCIA DE JUSTIFICAÇÃO EM JUÍZO. DESNECESSIDADE. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.
>
> I. CASO EM EXAME
>
> 1. Recurso especial interposto pelo Ministério Público do Estado de Minas Gerais contra acórdão do Tribunal de origem que manteve a decisão de não reconhecimento de falta grave em desfavor do apenado, em razão da ausência de audiência de justificação em juízo, apesar da instauração e regularidade de procedimento administrativo disciplinar (PAD) no qual foram assegurados os princípios do contraditório e da ampla defesa.
>
> II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO
>
> 2. Há duas questões em discussão: (i) determinar se a ausência de audiência de justificação em juízo invalida o reconhecimento de falta grave, mesmo com a regular realização de procedimento administrativo disciplinar (PAD); e (ii) verificar se a decisão recorrida está em conformidade com a jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça.
>
> III. RAZÕES DE DECIDIR
>
> 3. O Superior Tribunal de Justiça já consolidou o entendimento de que a realização de audiência de justificação em juízo é desnecessária para o reconhecimento de falta grave quando o procedimento administrativo disciplinar assegurou ao apenado o contraditório e a ampla defesa, com a participação de defesa técnica (HC 333.233/SP, Rel. Min. Felix Fischer, Quinta Turma, DJe 6/11/2015; AgRg no HC 709.273/SP, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, DJe 21/3/2022).
>
> 4. A ausência de audiência de justificação em juízo não configura nulidade, considerando o princípio pas de nullité sans grief, desde que o apenado tenha tido plena oportunidade de exercer sua defesa no âmbito administrativo.
>
> 5. O voto vencido do acórdão recorrido destaca que o apenado foi devidamente advertido de seus direitos no PAD e assistido por defensor técnico registrado na Ordem dos Advogados do Brasil, confirmando a regularidade do procedimento e a observância das garantias constitucionais.
>
> 6. A jurisprudência desta Corte reconhece que o contraditório e a ampla defesa assegurados no âmbito do PAD tornam válida a homologação da falta grave, dispensando a necessidade de nova oitiva

Documento eletrônico VDA58945364 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 07/08/2026 16:46:50
Código de Controle do Documento: 31697236-2bc2-4c5d-a0db-21a107043186

judicial (AgRg no HC 679.421/SP, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe 8/10/2021).

7. Assim, o acórdão recorrido destoa da jurisprudência consolidada desta Corte ao desconsiderar a validade do PAD e condicionar o reconhecimento da falta grave à realização de audiência de justificação em juízo.

IV. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

(REsp n. 2.113.333/MG, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 18/2/2025, DJEN de 25/2/2025.)

A insistência em afirmar nulidade absoluta, portanto, carece de base factual e jurídica.

Por derradeiro, a alegação de nulidade absoluta por suposta ausência de contraditório e ampla defesa não encontra suporte nos autos. O Tribunal de origem, ao examinar o procedimento disciplinar, reconheceu de modo expresso que o apenado fora ouvido, assistido por advogado, e que lhe foi assegurada a plenitude de participação no procedimento.

Não há, portanto, nenhuma irregularidade substancial apta a retirar a validade do PAD ou a comprometer o juízo de homologação da falta grave. Ao contrário, o acórdão recorrido está integralmente alinhado com a jurisprudência consolidada, razão pela qual incide, de modo rigoroso, a Súmula 83 desta Corte.

Diante disso, o agravo regimental não reúne condições para derruir a fundamentação da decisão monocrática.

À vista do exposto, voto por negar provimento ao agravo regimental.

É como voto.

Documento eletrônico VDA58945364 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 07/08/2026 16:46:50
Código de Controle do Documento: 31697236-2bc2-4c5d-a0db-21a107043186

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

AgRg no REsp 2.226.556 / SP

Número Registro: 2025/0296923-9

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
00026287720258260521 00052958020188260521 26287720258260521 52958020188260521

Sessão Virtual de 13/08/2026 a 19/08/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : JOSE VITOR LIMA MENDONCA DA SILVA
ADVOGADO : ERIVELTO DINIZ CORVINO - SP229802
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : DIREITO PROCESSUAL PENAL - EXECUÇÃO PENAL E DE MEDIDAS ALTERNATIVAS - PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE - FALTA GRAVE

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : JOSE VITOR LIMA MENDONCA DA SILVA
ADVOGADO : ERIVELTO DINIZ CORVINO - SP229802
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 13/08/2026 a 19/08/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Documento eletrônico VDA59262886 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 20/08/2026 00:42:26
Código de Controle do Documento: 87a0a4ab-cbe4-4a2d-9be7-1b6fe4acb17f

Brasília, 19 de agosto de 2026

Documento eletrônico VDA59262886 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 20/08/2026 00:42:26
Código de Controle do Documento: 87a0a4ab-cbe4-4a2d-9be7-1b6fe4acb17f